



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379945-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SANDRO LODIGIANI SENA, é agravado COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n.º 2379945-89.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Agravante: Sandro Lodigiani Sena

Agravada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos

Processo de origem n.º 0004939-49.2024.8.26.0562

Comarca: Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juíza: Dra. Fernanda Menna Pinto Peres

Voto n.º 9307

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Cobrança de multas de trânsito. Decisão que rejeitou a alegação de nulidade e ilegitimidade passiva do agravante. Alegação de que a venda do veículo ocorreu em data anterior às infrações apenadas com as multas cobradas. Reconhecimento de firma em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) durante a vigência do Decreto Estadual n.º 60.489/2014. Desnecessidade de comunicação da transferência pelo vendedor, pois a comunicação deve ser realizada pelo próprio notário. Ilegitimidade passiva reconhecida, com extinção da execução. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fl. 96 dos autos do cumprimento de sentença promovido pela **Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos** em face de **Sandro Lodigiani Sena**, que rejeitou a alegação de nulidade da citação e considerou preclusa a questão relativa à ilegitimidade passiva.

Irresignado, sustenta o agravante (fls. 1/9), em síntese, que i) a tese de nulidade de citação na fase de conhecimento e a ilegitimidade passiva do executado são matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício a qualquer tempo, e não precluem; ii) a citação nos autos principais ocorreu em 18.7.2023, com a juntada do AR no dia 20.7.2023, mas nele consta número de RG diverso do seu (executado), o que leva a crer que tenha sido assinado por terceiro desconhecido; a simples entrega da correspondência pelo carteiro no endereço indicado não garante que a citação tenha sido recebida pessoalmente; a correspondência foi endereçada ao seu

antigo endereço residencial e, comparando-se a assinatura aposta no AR (fl. 31), com a de seu RG, procuração e declaração (fls. 45/48), constata-se que pertencem a pessoas diferentes; iii) somente tomou conhecimento do cumprimento de sentença quando teve bloqueados valores depositados em sua conta bancária; iv) a citação não foi recebida e o processo de conhecimento tramitou à sua revelia, a evidenciar a nulidade do ato; entendimento diverso fere o princípio da ampla defesa; v) é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não possui nenhum vínculo legal ou jurídico com o veículo; não era mais seu proprietário na época em que aplicadas as multas, pois o vendeu antes da ocorrência das infrações; vi) foi lavrada “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV” perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Mongaguá, com identificação do comprador e do vendedor, com firmas reconhecidas na mesma data da venda do veículo, em 9.3.2018, o que afasta sua responsabilidade (vendedor) pelo pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas após essa data; vii) de acordo com o Decreto Estadual n.º 60.489/2014, o reconhecimento de firma por autenticidade do vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo é suficiente para dar publicidade à venda; era incumbência dos notários a comunicação à Fazenda Estadual das informações relativas à compra e venda ou transferência de propriedade de veículo, conforme artigos 2º e 4º do citado Decreto; viii) não é o proprietário do veículo e não pode ser responsabilizado pelas multas aplicadas após a sua venda, se o terceiro não cumpriu a obrigação de efetivar a transferência mesmo estando sob a posse do recibo de transferência reconhecido em cartório; ix) a ausência de comunicação da venda por parte do tabelião não enseja ao alienante a responsabilidade pelo pagamento de multas por infrações de trânsito ocorridas em momento posterior à transferência de titularidade, tendo em vista estar dispensado da comunicação (artigo 4º, do Decreto n.º 60.489/2014).

Requer o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a citação, bem como sua ilegitimidade passiva.

Após a determinação de processamento do recurso e intimação da agravada, o agravante requereu a atribuição de efeito ativo ao recurso

para suspender o prosseguimento do cumprimento de sentença até o julgamento deste instrumento (fls. 62/64).

A agravada apresentou contraminuta a fls. 68/71.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Desenvolve-se na origem cumprimento de sentença promovido pela **Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos** em face do agravante, derivado da ação de cobrança n.º 1022829-86.2021.8.26.0562, em que busca o recebimento de multas por infração de trânsito pela motocicleta marca Yamaha, modelo YBR150 Factor E, cor vermelha, placas GDP5196 e Renavam 001081237705, pertencente a Sandro Lodigiani Sena, no valor originário de R\$ 1.107,16 (fls. 17).

Citado (fl. 31), o requerido não se manifestou nos autos da ação de cobrança, sobrevivendo a sentença (fls. 32/33), que julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.107,16 (atualizada até agosto de 2021), com correção monetária, desde a data de cada obrigação, e juros legais, desde a data da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 25.1.2024.

Iniciado o cumprimento de sentença n.º 0004939-49.2024.8.26.0562, foi efetuado o bloqueio de numerário pertencente ao agravante, ocasião em que alega haver tomado conhecimento de que contra si fora ajuizada ação de cobrança em razão das multas de trânsito recebidos pelas infrações cometidas pelo condutor da motocicleta que havia vendido em março de 2018.

Apresentou a manifestação encartada a fls. 35/44, com requerimento de desbloqueio da quantia constrita, suscitou preliminar de nulidade da citação no processo de conhecimento e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores a ela, ao argumento de que a carta de citação foi enviada a endereço

antigo, onde não reside há anos, e recebida por pessoa estranha, desconhecida, pois o RG apontado no AR não é o seu, tampouco a assinatura aposta. Nunca foi citado e por isso não poderia sofrer os efeitos da revelia. Logo, o título executivo judicial (sentença de fls. 32/33) apresentado pela exequente é inexigível, pois a ausência de citação válida maculou todo o processo de conhecimento, vez que violadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), devendo ser extinto o feito ou, ao menos, reputados nulos todos os atos praticados desde a citação inválida.

Assevera também sua ilegitimidade passiva porque não possui nenhum vínculo legal ou jurídico com o veículo e não era mais seu proprietário à época do cometimento das infrações apenadas com as multas cobradas pela exequente, pois havia vendido a motocicleta em março de 2018, meses antes das infrações, ocorridas nos meses de novembro e dezembro de 2018. Afirma que inclusive foi lavrada Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Mongaguá, com identificação do comprador e do vendedor, com firmas reconhecidas, na mesma data da venda do veículo, em 9.3.2018, o que afasta sua responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito após esta data.

Aduz que de acordo com o Decreto Estadual n.º 60.489/2014, o reconhecimento de firma por autenticidade do vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo é suficiente para dar publicidade à venda, e era incumbência do notário a comunicação à Fazenda do Estado, de informações relativas à operação de compra e venda ou transferência da propriedade do veículo (artigos 2º e 4º); não é proprietário do veículo e não pode ser responsabilizado pelas infrações praticadas, tampouco pelo pagamento das multas; o veículo foi vendido a terceiro antes do cometimento das infrações e ele não comunicou a transferência do bem, apesar de estar na posse do recibo de transferência devidamente reconhecido em cartório.

Cabia ao tabelião informar sobre a transferência da propriedade do bem à Fazenda do Estado, mas, na ausência desta comunicação, não pode recair sobre o vendedor a responsabilidade pelo pagamento de multas por

sanções de trânsito ocorridas em momento posterior à transferência de titularidade, pois é dispensado de comunicar a venda (artigo 4º).

A decisão lançada a fls. 96 (fl. 54 destes autos), contudo, rejeitou a alegação de nulidade, ao fundamento de que é dever das partes manter seu endereço atualizado perante os órgãos públicos, houve citação do executado no endereço cadastrado, com AR recebido em seu nome, sem comprovação de que à época não residia naquele local. A citação aperfeiçoou-se no processo de conhecimento e a sentença nele proferida já transitou em julgado, preclusa qualquer rediscussão acerca da propriedade do bem (ilegitimidade passiva). Determinada, na ocasião, o prosseguimento da execução.

Pois bem.

O documento anexado a fl. 50 comprova a venda da motocicleta no dia 9.3.2018 a Lucas Gomes Viana e, de fato, ambas as firmas (do vendedor e do comprador) foram reconhecidas por autenticidade pela 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mongaguá/SP.

Dispõe o artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Assim, por aplicação do dispositivo transcrito, o antigo proprietário do veículo deveria encaminhar ao órgão estadual de trânsito, no prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade do bem, devidamente assinado e datado, sob pena de ser solidariamente responsável pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Contudo, conforme alegou o agravante, à época da venda da motocicleta encontrava-se em vigência do Decreto Estadual n.º 60.489/2014, cujo texto prevê obrigação dos Notários de fornecerem à Fazenda Estadual, sem ônus para as partes do negócio, informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em papéis que envolvam transferência de propriedade de veículos automotores, logo após a efetivação do ato ou em até 72 (setenta e duas) horas, se feita por lote (art. 2º, Decreto Estadual n.º 60.489/2014), dispensando, expressamente, o cumprimento da regra de comunicação do artigo 134 do CTB (art. 4º, II, do referido decreto). Vejamos:

“Artigo 1º - Os notários localizados no Estado de São Paulo são obrigados a fornecer ao fisco informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio, conforme previsto no inciso VI do artigo 37 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no “caput”:

1. os notários:

a) devem estar cadastrados na Secretaria da Fazenda nos termos de disciplina por ela estabelecida;

b) não cobrarão emolumentos adicionais aos atuais, assim entendidos os referentes aos serviços de reconhecimento de firma por autenticidade e de cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo- CRV, enviada à Secretaria da Fazenda conforme inciso II do artigo 2º;

2. os veículos devem estar registrados no Estado de São Paulo.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação de que trata o “caput” sujeita o notário à imposição da multa prevista no inciso III do artigo 39, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

§ 3º - Equiparam-se aos notários, para os fins deste decreto, os registradores que exerçam atribuições notariais de reconhecimento de firma.

Artigo 2º - Logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento

de transferência de propriedade do veículo o notário deverá enviar à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>:

I - as informações relativas à operação de compra e venda ou transferência, a qualquer título, da propriedade do veículo, relacionadas no Anexo Único;

II - cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade conforme determinado pela legislação de trânsito, em arquivo no formato "PDF" e com assinatura digital contida em documento do tipo P7S.

§ 1º - Opcionalmente, a transmissão das informações e da cópia digitalizada gerada no momento do reconhecimento de firma, mencionadas nos incisos acima, poderá ser feita por lote, no prazo de até 72 horas.

§ 2º - Caso o adquirente do veículo venha a reconhecer sua firma autêntica em momento posterior ao reconhecimento da firma do transmitente, os notários deverão enviar as informações relativas ao ato de sua competência e as respectivas cópias previstas neste artigo.

§ 3º - Se os atos de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor e do adquirente ocorrerem simultaneamente será suficiente uma única transmissão.

§ 4º - O notário deve consignar no termo de reconhecimento de firma por autenticidade que a cópia digitalizada e as informações pertinentes à transferência do veículo serão transmitidas ao fisco no prazo legal.

§ 5º - Poderá ser fornecida às partes, quando solicitada, certidão do termo de reconhecimento de firma por autenticidade, com indicação do cumprimento das obrigações impostas por este Decreto, mediante recolhimento de emolumentos, nos termos da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

§ 6º - Ao término do procedimento realizado pelo notário será emitido recibo digital de confirmação da realização da transmissão.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda disponibilizará as informações previstas no artigo 2º ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP que:

I - atualizará os registros de seu cadastro de veículos com base nessas informações;

II - comunicará à Secretaria da Fazenda, se for o caso, a ocorrência de inconsistências nas informações disponibilizadas.

Artigo 4º - O cumprimento do disposto no artigo 2º pelo notário dispensa:

I - o transmitente e o adquirente de cumprir a obrigação prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes;

II - o transmitente de encaminhar, ao Detran-SP, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinado e datado, conforme previsto no artigo 134 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único - O transmitente poderá obter informações sobre a efetivação da comunicação de venda do veículo na área de serviços eletrônicos do Detran-SP, no endereço eletrônico <http://www.detran.sp.gov.br/>.

Artigo 5º - Na hipótese de desfazimento de uma transferência de propriedade já informada à Secretaria da Fazenda pelo notário, o transmitente do veículo deverá dirigir-se a uma unidade de atendimento do Detran-SP e requerer a emissão de um novo Certificado de Registro do Veículo - CRV, bem como o cancelamento da comunicação realizada pelo notário.

Artigo 6º - A Secretaria da Fazenda e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP poderão, por meio de ato conjunto, editar normas complementares para disciplinar o cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação”.

Com efeito, o documento juntado a fl. 50 – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATP – comprova a venda da motocicleta no dia 9.3.2018 a Lucas Gomes Viana, e nele consta reconhecimento de ambas as firmas (do vendedor e do comprador), por autenticidade, pela 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mongaguá/SP, época em que já estava em vigor o referido Decreto Estadual n.º 60.489/2014.

Logo, cumprida a determinação prevista no Decreto Estadual n.º 60.489/2014, cabia à Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mongaguá/SP comunicar a transferência do veículo, mostrando-se descabida a cobrança das multas aplicadas no final do ano de 2018 e posteriormente à venda, ao antigo proprietário da motocicleta, a impor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente tanto para a ação de cobrança quanto para a execução do título judicial dela advindo

Logo, ainda que discutível a validade da citação efetivada no processo de conhecimento, o agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois os artigos 2º e 4º, do Decreto Estadual n.º 60.489/2014 dispensam o alienante de efetivar a comunicação da venda do veículo ao órgão de trânsito competente a partir do reconhecimento das assinaturas dele e do comprador pelo notário, que, desde então, é o encarregado de informar ao Fisco e ao DETRAN a atualização cadastral do veículo, com a consequente impossibilidade de responsabilizar o antigo proprietário (o aqui agravante) pelas multas aplicadas posteriormente à venda, quando tomadas todas as cautelas para a transferência da propriedade do bem.

Confluem com o entendimento ora exposto os seguintes julgados desta Seção de Direito Público, com destaques propositalmente lançados:

“AÇÃO DE COBRANÇA – MULTAS DE TRÂNSITO – Sentença de improcedência, nos termos do art. 487, I, do CPC – Alienação de veículo anteriormente às infrações de trânsito – Reconhecimento de firma, no documento de autorização para transferência de propriedade veicular, realizado sob a vigência do Decreto Estadual nº 60.489/2014 – Desnecessidade de comunicação nos termos do art. 134 do CTB – Comunicação realizada pelo próprio notário – Inteligência dos arts. 2º, 3º, I,

e 4º, II, do Decreto Estadual nº 60.489/2014 – Inexistência, na espécie, de responsabilidade solidária do anterior proprietário veicular – Precedentes – Sentença mantida. – Apelo desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1051171-93.2021.8.26.0114; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

“IPVA. MULTAS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. Veículo alienado antes da ocorrência do fato gerador. Reconhecimento de assinatura por autenticidade na Autorização para Transferência de Veículo feita em cartório no Estado de São Paulo. Há prova inequívoca da alienação do veículo. Responsabilidade solidária não configurada. Inaplicabilidade do Tema 1.118 do e. STJ. Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei 13.286/08, reconhecida pelo c. Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. Impossibilidade de responsabilização da parte autora pelos débitos (IPVA e multas) posteriores à transferência do veículo. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência apenas de correção monetária antes do trânsito em julgado. Aplicação da Taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros de mora, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 27 do TJSP, Súmula 523 do STJ e do julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.111.189/SP, Tema 119). Natureza tributária dos descontos. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008716-68.2022.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

É o caso, portanto, de reforma da decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante e consequentemente julgar extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, além de impor à agravada o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator